

PL Nº 1395/2013

PARECER 02 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1395/2013
que "Dispõe sobre a exigência de
utilização de Notas Fiscais Eletrônicas
(NF-e) nas operações que especifica e
dá outras providências".**

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Leite, *Dispõe sobre a exigência de utilização de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nas operações que especifica.*

A proposição estabelece a obrigação das pessoas jurídicas que recebem recursos oriundos de convênios ou subvenções sociais patrocinadas pelo Governo do Distrito Federal a adquirir produtos e serviços somente em estabelecimentos comerciais que emitam Nota Fiscal Eletrônica.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o objetivo é facilitar a fiscalização das prestações de contas das pessoas jurídicas convenientes e beneficiadas com recursos públicos.

Tendo tramitado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1395 1 63
FOLHA 20 RUBRICA

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de obrigação das pessoas jurídicas que recebem recursos oriundos de convênios ou subvenções sociais patrocinadas pelo Governo do Distrito federal a adquirir produtos e serviços somente em estabelecimentos comerciais que emitam Nota Fiscal Eletrônica.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1395 I 13
FOLHA 21 RUBRICA

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(grifo nosso)

Observa-se, ainda, que a presente medida trará benefício para a sociedade, contribuindo para a diminuição de fraudes contra o erário, além de estar em consonância com o princípio da transparência em relação às despesas efetuadas com recursos públicos.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1395/2013, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1395/13
FOLHA 22 RUBRICA

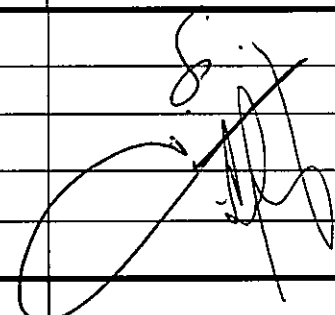
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1395/2013

Dispõe sobre a exigência de utilização de notas fiscais eletrônicas (nf-e) nas operações que especifica e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. CHICO LEITE**
 RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

- () **APROVADO** Parecer do Relator
 Voto em Separado
 () **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.
 () Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 () Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

19ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ